# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023959 - SP (2022/0275007-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADOS | : | BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678 |
| | | BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - SP404302 |
| AGRAVADO | : | E B (MENOR) |
| REPR. POR | : | E R S DA S |
| ADVOGADO | : | MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TEA. MÉTODO ABA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A cobertura de terapias clínicas multidisciplinares para Transtorno do Espectro Autista, incluindo método Análise do Comportamento Aplicada (ABA), sem limitação de sessões, alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).
2. A revisão da condenação por danos morais demanda reexame do acervo probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA61271360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: acf83072-b91d-4955-b594-f7a464169d57**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023959 - SP (2022/0275007-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADOS | : | BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678 |
| | | BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - SP404302 |
| AGRAVADO | : | E B (MENOR) |
| REPR. POR | : | E R S DA S |
| ADVOGADO | : | MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TEA. MÉTODO ABA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A cobertura de terapias clínicas multidisciplinares para Transtorno do Espectro Autista, incluindo método Análise do Comportamento Aplicada (ABA), sem limitação de sessões, alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).
2. A revisão da condenação por danos morais demanda reexame do acervo probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 83/STJ quanto ao dever de cobertura das terapias multidisciplinares para TEA; b) incidência da Súmula 7/STJ para o capítulo dos danos morais; c) majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 610-613).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta a ausência de identidade entre precedentes sobre terapias clínicas e a condenação que abrangeria acompanhamento terapêutico em ambiente escolar e domiciliar. Defende distinção apoiada nos REsp 2.064.964/SP e REsp 2.174.157/RN, para excluir o custeio do suporte educacional e de profissionais do ensino.

**Documento eletrônico VDA60971152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51**
**Código de Controle do Documento: 64edf2f9-50e9-4901-87da-45875a845834**

Alega a não aplicação automática da Súmula 7/STJ no capítulo dos danos morais. Afirma a pretensão de revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão de origem e aponta precedentes que exigem agravamento extraordinário além do inadimplemento contratual para autorizar a indenização.

Requer afastamento da majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC, por haver pedido de reforma da decisão e provável provimento parcial, o que afastaria a premissa para o aumento da verba.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a cobertura das terapias multidisciplinares para TEA possui respaldo nas Resoluções Normativas ANS 539/2022 e 541/2022 e na tese vinculante do Tema 1.295. Afirma a natureza terapêutica do tratamento prescrito por profissionais de saúde habilitados, rebate a distinção, sustenta a manutenção dos danos morais e requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 631-636).

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, a parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em razão de negativa de cobertura de tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista. Indicou método ABA, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e acompanhamento terapêutico. Apontou necessidade médica e abusividade da recusa.

O Juízo de 1º grau julgou procedentes os pedidos. Determinou custeio integral do tratamento, tornou definitiva a tutela, fixou danos morais em R$ 10.000,00 e honorários de 10% sobre a condenação. Fundamentou-se com base no caráter exemplificativo do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar e na abusividade de cláusulas limitativas contrárias à prescrição médica.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da operadora. Aplicou as Súmulas 96, 100 e 102 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Reconheceu o rol da ANS como exemplificativo, afirmou a abusividade da recusa, manteve a realização em clínica credenciada ou o reembolso, preservou os danos morais e majorou os honorários pelo art. 85, § 11, do CPC.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

As razões do agravo interno destacam distinção entre terapias clínicas e acompanhamento em ambiente escolar ou domiciliar, com apoio nos REsp 2.064.964/SP e REsp 2.174.157/RN.

A decisão agravada aplicou a Súmula 83/STJ ao dever de cobertura das terapias multidisciplinares e do método ABA, com base em precedentes sobre cobertura clínica sem limitação. Confira-se (fls. 611-613):

**Documento eletrônico VDA60971152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51**
**Código de Controle do Documento: 64edf2f9-50e9-4901-87da-45875a845834**

O Superior Tribunal de Justiça, não obstante a uniformização da orientação de que o rol da ANS é, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios, consolidou entendimento no sentido de que é devida a cobertura para tratamento multidisciplinar de autismo, incluindo o tratamento pelo método ABA, sem limitação de sessões, nos termos da mais recente diretriz da Agência Nacional de Saúde. Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO. TEA. INDICAÇÃO TERAPÊUTICA. MÉTODO ABA. INCLUSÃO. ROL DA ANS. CUSTEIO. OPERADORA.
> 1. Quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.
> 2. Com relação ao TEA (Transtorno do Espectro Autista) e as terapias envolvendo equipes multidisciplinares, abrangendo psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, como o Método ABA, a ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de autismo, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.
> 3. Aplicação do mesmo entendimento a casos similares como de paralisia cerebral e de síndrome de down. Precedentes.
> 4. A ANS tornou obrigatória a cobertura pela operadora de plano de saúde de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett (RN-ANS nº 539/2022).
> 5. A Autarquia Reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).
> 6. A jurisprudência do STJ já era no sentido de que não deveria haver restrição do número de consultas, mesmo antes da edição da Res. nº 469/2021 - ANS.
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.608.590/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LIMITAÇÃO DE SESSÕES TERAPÊUTICAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. "Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção, (...), que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: 'a) para

**Documento eletrônico VDA60971152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51**
**Código de Controle do Documento: 64edf2f9-50e9-4901-87da-45875a845834**

> o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA" (AgInt no REsp 1.941.857/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).
> 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.380.696/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

> Ademais, dos referidos julgados, extrai-se, ainda, que, mesmo antes da edição da Lei 14.454/2022, a ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.

O acórdão recorrido fixou cobertura do método ABA, realização em clínica credenciada e, não havendo, reembolso em particular, sem impor acompanhamento escolar ou domiciliar.

Nessas condições, a distinção articulada pela agravante não altera o fundamento aplicado quanto às terapias clínicas e ao método ABA, pois a condenação manteve-se restrita ao âmbito assistencial de saúde.

Relativamente ao fato gerador do dano moral, a decisão consignou que a conclusão do Tribunal de origem foi obtida pela análise do conteúdo fático dos autos, situando o tema fora da atuação do STJ, nos termos da Súmula 7/STJ.

A parte agravante afirma pretensão de revaloração jurídica e sustenta inexistência de agravamento extraordinário, mencionando atendimento em clínica credenciada e precedentes que exigem demonstração específica.

O acórdão de origem, no entanto, registrou constrangimento e sofrimento que exorbitam do mero aborrecimento, com agravamento à família, em momento crítico, o que demanda revisão do quadro probatório para afastar a conclusão.

As razões delineadas, portanto, não individualizam premissas fáticas incontroversas aptas a permitir juízo estritamente jurídico sem reexame de matéria fático-probatória, de modo que não afastam o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que é incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente

**Documento eletrônico VDA60971152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51**
**Código de Controle do Documento: 64edf2f9-50e9-4901-87da-45875a845834**

faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60971152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51**
**Código de Controle do Documento: 64edf2f9-50e9-4901-87da-45875a845834**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.023.959 / SP**

Número Registro: 2022/0275007-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00034820920218260005 00034820920218260005100624126202182600051006241262021826005 100624126202182600051
20210000982806 34820920218260005 34820920218260005100624126202182600051

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADOS | : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678 |
| | BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - SP404302 |
| RECORRIDO | : E B (MENOR) |
| REPR. POR | : E R S DA S |
| ADVOGADO | : MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADOS | : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678 |
| | BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - SP404302 |
| AGRAVADO | : E B (MENOR) |
| REPR. POR | : E R S DA S |
| ADVOGADO | : MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002 |

**Documento eletrônico VDA61266073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:53**
**Código de Controle do Documento: 347819bc-4dea-4847-a814-85da12c52f62**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61266073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:53**
**Código de Controle do Documento: 347819bc-4dea-4847-a814-85da12c52f62**